



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/59 (CONTJOR-I)

Queixa da Direção Nacional do Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras contra a Lusa, Agência de Notícias, pela não emissão de uma notícia sobre o Congresso organizado por aquele

**Lisboa
14 de março de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/59 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa da Direção Nacional do Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras contra a Lusa, Agência de Notícias, pela não emissão de uma notícia sobre o Congresso organizado por aquele

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 05 de junho de 2014, uma participação efetuada pela Direção Nacional do Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras contra a Lusa, Agência de Notícias.
2. O participante afirma que no dia 29 de maio de 2014 contactou «a redação da Lusa no Porto por, nessa cidade, se ir iniciar no dia seguinte o Congresso do Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras – SCIF-SEF».
3. Afirma o participante:
«Falei com uma jornalista e, no dia seguinte, como os jornalistas que foram cobrir o Congresso à Fundação Cupertino informaram que a Lusa não tinha emitido notícia, obtive o número do editor do Porto e perguntei-lhe o que tinha sucedido. Respondeu-me que “Lisboa decidiu não pôr a notícia na linha porque entendeu que as considerações do sindicato eram sobre uma possibilidade e não sobre um facto”».
4. Entende o participante que «[e]sta justificação não colhe, uma vez que, se fosse tomada à Letra, a Lusa na manhã do mesmo dia não poderia ter feito qualquer menção à futura decisão do Tribunal Constitucional, à eventual convocação de um congresso eletivo no PS, à improvável entrada de Cristiano Ronaldo no jogo da seleção de sábado, etc. Ou seja, a Lusa tem dois pesos e duas medidas: uma quando as fontes são indiferentes ou favoráveis ao Governo; outra quando são vozes críticas».
5. O participante refere ainda que é evidente o interesse público das suas declarações, «uma vez que as mesmas passaram em três televisões, duas rádios e vários jornais. Alguma relevância jornalística lhe terá sido encontrada...!».

6. Esclarece que «[d]e tal forma assim foi que, no sábado à tarde, a Lusa emitiu uma notícia com o ministro Miguel Macedo a comentar, em termos condescendentes, afirmações deste Sindicato que tinha ouvido em vários meios de comunicação (as quais a Lusa nem sequer transcreve de forma exata, apesar de poder ter sido dos primeiros órgãos a notifica-las...).»
7. O participante resume a sua posição do seguinte modo:
 - «- A Lusa censura afirmações do SCIF-SEF por se referirem a uma possibilidade;
 - Porém, se a possibilidade de convocar uma greve for comentada por um ministro, já pode ser noticiada;
 - E os comentários do ministro podem ser noticiados sem ouvir os visados (neste caso os sindicalistas), censurando o indispensável contraditório. Isto apesar do artigo I do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses dizer “Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso”.
 - Em conclusão, quando um sindicato tem críticas a dirigir a um ministro ou à sua governação, a Lusa censura as suas declarações enquanto fonte e enquanto visado.»
8. Concluindo, argumenta o participante que «[s]endo uma agência nacional de notícias, e tendo jornalistas com pergaminhos de seriedade, objetividade e competência, que posso testemunhar pessoalmente, lamento profundamente que os editores e a atual direção da Lusa delapidem esse património e impeçam a sociedade portuguesa de conhecer assuntos do seu interesse».

II. Defesa do Denunciado

9. Afirma o denunciado que «[a] situação apontada decorre de um caso que foi averiguado pela Direção de Informação e já devidamente explicado ao Conselho de Redação, que, entretanto, solicitou explicações com base na mesma queixa que deu entrada na ERC.»
10. Esclarece que «[o] processo teve início com o editor regional do Norte a pedir a um jornalista para falar com responsáveis de dois sindicatos do SEF, no sentido de antecipar matéria noticiosa associada a um congresso do SCIF que decorreria, no Porto, no dia seguinte. Essa decisão foi partilhada com a editora de Sociedade, que estabeleceu com o editor regional que se fariam duas peças separadas, para serem programadas para divulgação no dia seguinte ao início da manhã».

11. Afirma que «[a] jornalista destacada fez as duas peças, mas à hora que as terminou elas foram já enviadas para o editor de Piquete da Noite, que estava responsável pela edição das peças então produzidas».
12. Segundo o denunciado, sucedeu então que «[p]erante o teor das peças, o editor de Piquete considerou que as declarações do responsável do sindicato que organizava o Congresso, o SCIF, não eram suficientemente assertivas para justificar a divulgação da notícia: baseavam-se em cenários hipotéticos e não sustentavam uma posição clara do sindicato relativamente a futuras formas de luta perante posições do Governo».
13. Acrescenta que «[d]urante o Congresso do SCIF, o presidente do sindicato repetiu as declarações feitas previamente à Lusa, que foram divulgadas por vários meios de comunicação social».
14. Destaca que «[n]o dia seguinte ao Congresso, num evento público, o ministro da tutela pronunciou-se sobre as declarações do presidente do sindicato. Um jornalista da Lusa presente ouviu as declarações e fez uma notícia que incluía a reação do ministro.»
15. Assim, afirma, «[a] editora de Sociedade, convencida de que a Lusa tinha divulgado a peça com as declarações antecipadas, tal como tinha sido combinado com o editor regional Norte, divulgou a peça com a reação do Governo».
16. Esclarece que, «[p]erante estes factos, a Direção de Informação admite que a decisão inicial do editor de Piquete pode ser questionada, mas entendeu como válidos, “a posteriori”, os argumentos do editor, para não ter divulgado a peça».
17. Refere que «[a] Direção de Informação também considera que, não tendo sido divulgada a peça com as declarações do SCIF, não deveria ter sido divulgada a peça com a reação do ministro, por uma questão de equilíbrio editorial» mas «compreende que a editora de Sociedade tenha divulgado a peça com a reação do ministro porque estava convencida da divulgação da peça com declarações do presidente do SCIF».
18. Neste sentido, «[a] Direção de Informação reconhece que houve neste caso uma falha de coordenação, pela qual se penaliza e assume total responsabilidade».
19. Não obstante, «[a] Direção de Informação repudia veementemente a acusação de censura, que é apontada na queixa, recordando que a agência Lusa se pauta pelo rigor jornalístico, isenção e independência. Nunca até hoje, esta Direção de Informação foi alvo de uma única suspeição de uso de censura na sua linha. Como se pode verificar pelo relato do processo, nunca houve, nem poderia haver, qualquer intenção de censura por parte dos editores, nem

existiu, nem poderia existir, qualquer intervenção da Direção de Informação para censurar qualquer declaração».

20. Por fim, «considera igualmente insultuosa a insinuação de estar a delapidar o património de “seriedade, objetividade e independência” da agência Lusa, porque “quem não sente não é filho de boa gente”».

III. Análise e fundamentação

21. O Queixoso veio apresentar queixa porque a agência noticiosa Lusa não divulgou uma notícia sobre as declarações proferidas pelo Presidente do Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do SEF (SCIF-SEF) no Congresso que este sindicato organizou no Porto, em 30 de maio de 2014.
22. Em contrapartida, a agência Lusa divulgou uma notícia sobre o comentário do ministro Miguel Macedo às declarações do SCIF-SEF que teria ouvido nas notícias (proferidas no referido Congresso).
23. O Queixoso não se conforma com o facto de as suas declarações não terem sido emitidas pela agência Lusa, considerando que se tratou de uma situação de censura, especialmente porque as declarações do ministro Miguel Macedo sobre a mesma matéria foram emitidas.
24. Por sua vez, a agência Lusa refere que o editor regional do Norte, juntamente com a editora de Sociedade, contactados pelo Queixoso, tinham ordenado a elaboração de duas peças separadas sobre as declarações do SCIF-SEF para serem emitidas no dia seguinte, pela manhã.
25. No entanto, como as referidas peças já só foram enviadas mais tarde, para o editor de Piquete da Noite, este, ao analisar o seu conteúdo, entendeu que as declarações do Presidente do SCIF-SEF não eram suficientemente assertivas, e decidiu não publicar as referidas peças.
26. No dia seguinte, a editora de Sociedade, convencida de que tinham sido emitidas as peças sobre o congresso do SCIF-SEF, decidiu divulgar uma peça sobre a reação do ministro Miguel Macedo às mesmas.
27. A agência Lusa alega assim que existiu falta de coordenação entre os editores, mas nunca houve a intenção de censurar quaisquer notícias sobre o SCIF-SEF.
28. De acordo com a alínea a) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, um dos objetivos de regulação a prosseguir pela ERC é a promoção e garantia do pluralismo cultural e da diversidade de expressão das várias correntes de

pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação.

- 29.** No mesmo sentido, é atribuição da ERC zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico e garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social (cfr. artigo 8.º, alíneas c) e e) dos Estatutos da ERC).
- 30.** Os estatutos da agência Lusa (cuja primeira redação foi publicada no Diário da República, III Série, n.º 238, Suplemento, de 14 de outubro de 1997) estabelecem, no seu artigo 3.º, n.º 1, que a Lusa tem por objeto a atividade de agência noticiosa, competindo-lhe assegurar uma informação factual, isenta, rigorosa e digna de confiança.
- 31.** Efetivamente, é dever dos jornalistas procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
- 32.** Assim, a agência Lusa deveria, tal como admite, ter procurado espelhar o ponto de vista do SCIF-SEF, pelo menos aquando da divulgação da notícia sobre as declarações do ministro Miguel Macedo.
- 33.** No entanto, fazendo fé nos factos alegados pela Denunciada, a editora de Sociedade terá entendido que não era necessário exercer o contraditório porque estava convencida de que nessa manhã a Lusa tinha já emitido a notícia sobre o congresso a que o ministro fazia referência, tal como tinha decidido no dia anterior.
- 34.** Assim, como também a Lusa reconhece, terá existido falta de coordenação entre a editora de Sociedade e o editor do piquete da Noite, mas que não terá sido intencional.
- 35.** Relativamente à decisão do editor do piquete da Noite, é necessário não esquecer que o n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa consagra que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”.
- 36.** Mais concretamente, o n.º 1 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa garante a liberdade de imprensa, sendo que esta implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, conforme o disposto na alínea a) do n.º 2 do referido artigo 38.º.

37. De facto, a liberdade de imprensa inclui necessariamente a liberdade editorial na escolha e seleção das notícias a publicar, em particular do diretor do órgão de comunicação social e dos seus editores.
38. Cabe assim ao diretor do órgão de comunicação social estabelecer quais são os acontecimentos que os jornalistas desse órgão vão cobrir, de acordo com as regras do jornalismo. Essa decisão só pode ser tomada no interior do órgão de comunicação social, nunca por alguém externo a essa organização, nem mesmo a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (com exceção dos direitos de resposta, réplica política e de antena, que não estão em causa no presente caso).
39. Não é nem o SCIF-SEF nem a ERC que podem impor à agência Lusa que acontecimentos deve cobrir e que notícias deve divulgar.
40. Para além disso, no presente caso estamos perante um evento (o Congresso organizado pelo SCIF-SEF) que, não obstante tenha potencial noticioso, não se trata de um daqueles acontecimentos que tem inegavelmente interesse jornalístico.
41. Por essa razão, não pode a ERC reprovar a decisão do editor do piquete da Noite da agência Lusa em não emitir a notícia sobre as declarações do Queixoso no referido congresso.
42. Apenas se chama a atenção, como já foi feito, de que a notícia sobre as declarações do ministro Miguel Macedo sobre as afirmações proferidas pelo Queixoso deveria também ter espelhado o ponto de vista deste último, em cumprimento da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
43. Contudo, de acordo com a versão dos factos dada pela Denunciada, tal não aconteceu por um lapso da editora de Sociedade, que não foi intencional, pois tinha ordenado a elaboração da notícia sobre as declarações do Queixoso no dia anterior.
44. Deste modo, não se pode concluir que, devido a uma escolha editorial do órgão de comunicação social em causa, tenha ocorrido qualquer censura.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa efetuada pela Direção Nacional do Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, contra a Lusa, Agência de Notícias, pela não divulgação de uma notícia sobre as declarações do Presidente daquele sindicato num congresso em 2014, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea a), 8.º,

alíneas c) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o arquivamento da queixa em apreço, por, sem prejuízo do referido erro de coordenação, se concluir não ter ocorrido qualquer situação passível de configurar censura de matéria informativa.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 14 de março de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira